



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Caçapava, 27 de julho de 2023.

ESCLARECIMENTO

Concorrência Pública 05/2022

Em exame impugnação formulada por Augusto Gonçalves de Aquino Júnior, contra as disposições do ato convocatório da Concorrência Pública nº 005/2022, deflagrada por esta Municipalidade, objetivando a contratação de empresa para execução de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e outros: varrição, capina, roçada, pintura de meio-fio e sarjetas, instalação de caçambas estacionárias, equipe coleta materiais inservíveis, transporte e destino final de materiais inservíveis, coleta seletiva; coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS).

Insurge-se o impugnante em relação aos seguintes aspectos do Edital:

- a) Incongruência entre a cláusula do subitem 3.4 do Edital e a cláusula do subitem 9.4.1 do Termo de Referência;
- b) Extrapolação na exigência dos atestados de capacidade técnico-profissional;
- c) Exigência irregular de Técnico em Segurança do Trabalho.

Requer, em caráter provisório, a suspensão do procedimento, e, ao final, a retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

A impugnação é parcialmente procedente.

Inicialmente, em relação as exigências dos subitens 3.4 do Edital e 9.4.1 do Termo de Referência, a Municipalidade promoverá a alteração da minuta editalícia, passando a constar,



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

no próprio Edital, como condição de habilitação técnica, as disposições previstas no subitem 9.4.1 do Termo de Referência, com as pertinentes alterações, buscando eliminar qualquer ambiguidade.

No que tange ao estabelecido no item 3.4 do Edital, cumpre observar que a exigência ali consignada será rerratificada, mantendo-se destinada à(s) vencedora(s) do certame, de modo que não subsiste qualquer irregularidade.

Com relação aos atestados de capacidade técnico-profissional (subitem 6.1.3), o referido item foi reformulado, fixando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, exigindo sua demonstração através da CAT do profissional.

No entanto, por se tratar de capacidade técnica do profissional, ao contrário do que foi apontado pelo impugnante, a súmula nº 24 do TCESP não se aplica neste ponto, já que trata tão somente de capacidade técnico-operacional.

O regramento para destinado à qualificação técnico-profissional é aquele previsto na súmula 23 do TCESP, o que será observado quando da reabertura do ato convocatório.

Por fim, não merece acolhimento o inconformismo do impugnante em relação ao subitem 5.8.2 do Edital, reproduzido pelo subitem 4.7.2 do Termo de Referência.

Primeiro porque foi destinado à futura contratada, isto é, não trata de condição de participação, tampouco habilitação no certame, além de encontrar respaldo em Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho – NR 7. Segundo, porque há entendimento do E. TCESP recomendando imposição dessa natureza à vencedora do certame, tal como ocorreu no presente caso, *in verbis*:

(...) Como observado pelo Ministério Público de Contas após abordar as Normas Regulamentadoras 7 e 9 do Ministério do Trabalho, “(...) parece, no presente caso, sob uma análise apriorística, que guardam ligação com a natureza do objeto colocado em disputa. Assim, referidos programas podem ser exigidos do vencedor do certame, como condição para assinatura do contrato”. Deverá, portanto, ser retificado o item 5.3 da cláusula quinta do edital



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

para que também se requisite declaração de que serão mantidos pela licitante vencedora o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, nos termos das Normas Regulamentadoras 7 e 9 do Ministério do Trabalho. (...) **Ante o exposto, filio-me ao Ministério Público de Contas e voto pela procedência parcial da representação, devendo a Prefeitura Municipal de Bauru: (...) (ii) retificar** o item 5.3 da cláusula quinta do **edital para que também se requisite declaração de que serão mantidos pela licitante vencedora o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional** e o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, **nos termos das Normas Regulamentadoras 7 e 9 do Ministério do Trabalho;** (TC 17619.989.16. Tribunal Pleno – Sessão de 07.12.16. Rel. Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo).

Nesse mesmo sentido:

(...) Analisando os termos da representação, **não identifico razões para determinar a excepcional providência de paralisação do** certame. O impugnante alveja unicamente a seguinte disposição editalícia: 6.4 – OUTRAS COMPROVAÇÕES (...) e) **Deverá apresentar** como REQUISITO INCONDICIONAL, em conformidade com as exigências previstas na Lei Federal n.6.514/77, na Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, combinado com a Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu capítulo V, Título II, e leis 8.080/90, 8.212/91 e 8.213/91, assim como decidido pelo Grupo Interministerial de 1977 e revigorado em 2004 nas Diretrizes e Estratégias estabelecidas pela Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST, que dispõe sobre a inclusão nos processos licitatórios dos órgãos da administração pública direta e indireta requisitos do SST, declaração de que atende no mínimo as seguintes Normas Regulamentadoras de Segurança do Trabalho, de acordo, comprometendo-se a entregar os documentos **comprobatórios no ato da assinatura da ATA/CONTRATO sob pena de desclassificação: (...) -NR7- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional-PCMSO, Atestados de Saúde Ocupacional - A.S.O.'s;** (...) Pelo transcrito, **trata-se de exigência**, reclamada para fins de habilitação, **de que a licitante declare que, por ocasião da assinatura do contrato, terá condições de comprovar o cumprimento de regulamentos pertinentes à segurança do trabalho.** Ora, não demonstrada pelo peticionário, de forma inequívoca, a impertinência de tais regramentos para a execução da avença, **não é possível enxergar restritividade ou onerosidade na requisição de declaração de índole meramente compromissória, ainda que disposta na fase de habilitação.** (...) Deste modo, não me animo a propor a interferência apriorística no torneio somente em razão dessa reclamação, sem prejuízo



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

de que a matéria possa, eventualmente, ser reapreciada em sede ordinária, após adequada dilação probatória. **Ante o exposto, levando em consideração exclusivamente o questionamento da petição inicial, deixo de adotar medida de suspensão do certame** e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência, por meio eletrônico, desta decisão ao Representante e à Representada. (TC 12458.989.18. Decisão da Cons. Cristiana de Castro Moraes. Publicada em 22.05.18).

Assim, considerando as razões espostas, de rigor a improcedência da impugnação, neste ponto.

Ante o exposto, considera-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação formulada por Augusto Gonçalves de Aquino Júnior, para o fim de serem alterados o subitem 9.4.1 do Termo de Referência, trazendo-o para o corpo do Edital, como condição de habilitação, sem prejuízo das demais alterações a serem realizadas na redação do ato convocatório e, ainda, o subitem 6.1.3 do Edital, de forma a fixar as parcelas e maior relevância e valor significativo para os atestados de capacidade técnica-profissional.

Departamento de Compras e Licitações